



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

## **REQUERIMENTO Nº 507/2021**

### **REQUER INFORMAÇÕES SOBRE PARTOS HUMANIZADOS NO MUNICÍPIO DE ASSIS**

Lançada em 2003, a Política Nacional de Humanização<sup>1</sup>, busca pôr em prática os princípios do SUS no cotidiano dos serviços de saúde, produzindo mudanças nos modos de gerir e cuidar, estimulando a comunicação entre gestores, trabalhadores e usuários para construir processos coletivos de enfrentamento de relações desiguais de poder as quais produzem atitudes e práticas desumanizadoras que inibem a autonomia e corresponsabilidade dos profissionais de saúde em seu trabalho e dos usuários no cuidado de si.

Vinculada à Secretaria de Atenção à saúde do Ministério da Saúde, a Política Nacional de Humanização atua a partir de orientações clínicas, éticas e políticas, que se traduzem em determinados arranjos de trabalho e conta com equipes regionais de apoiadores, que se articulam nas secretarias estaduais e municipais de saúde. A partir desta articulação se constroem, de forma colaborativa, planos de ação para promover e disseminar inovações nos modos de fazer saúde. O HumanizaSUS, como também é conhecida a Política Nacional de Humanização, aposta na inclusão de trabalhadores, usuários e gestores na produção e gestão do cuidado e dos processos de trabalho.

Os usuários de saúde possuem direitos garantidos por lei e os serviços de saúde devem incentivar o conhecimento desses direitos, assegurando que eles sejam cumpridos em todas as fases do cuidado, desde a recepção até a alta.

Considerando a Lei Municipal Nº 6.270, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 que dispõe sobre a obrigatoriedade das Maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Município de Assis a permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Considerando o Cadastro Brasileiro de Ocupações, as Doulas atuam na área da saúde, serviços sociais e serviços pessoais; a grande maioria exerce função como autônoma, trabalhando por conta própria, de forma individual e presencial, oferecendo assistência emocional, física e informacional com gestantes e parturientes. Essas profissionais atuam junto a mulher gestante oferecendo informações e encorajamento que fortalecem e preparam a mulher para o parto e o puerpério.





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

Durante o trabalho de parto a Doula não realiza procedimentos técnicos, como exame de toque ou ausculta fetal, o objetivo da Doula é auxiliar a parturiente e seu acompanhante a ter um parto seguro e que suas escolhas sejam respeitadas, com técnicas não farmacológicas de alívio de dor, estimulando o fortalecimento do vínculo entre mãe e bebê, monitorando a qualidade de rede de atendimento e apoiando a mulher no ciclo gravídico puerperal.

Segundo as Recomendações da Organização Mundial da Saúde no Atendimento ao parto normal as Doulas são escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, sem que haja prejuízo ao disposto na Lei Federal 11.108/2005, que já garante o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Considerando que “Relatos e estudos controlados randomizados sobre o apoio por uma única pessoa durante o parto, uma "doula", parteira ou enfermeira, mostraram que o apoio físico e empático contínuo durante o trabalho de parto apresentava muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios (Klaus et al 1986, Hodnett e Osborn 1989, Hemminki et al 1990, Hofmeyr et al 1991).”

Segundo o CBO do Ministério do Trabalho, os quesitos mínimos para ser doula são: ser maior de 18 anos; ter segundo grau completo; fazer um curso de formação em doula com duração mínima de 80 horas com prática supervisionada e não é preciso ser profissional de saúde.

Tendo em vista o compromisso deste Vereador com a população de fiscalizar o uso de recursos públicos, aplicação de leis e políticas públicas na área da saúde solicita as informações.

Ante a exposição de considerações, **Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta à Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes informações:

1. Dada a importância da presença de Doulas no processo de gestação para garantir um parto humanizado e integração entre médicos, família e equipa do hospital, o Poder Público tem divulgado tal atividade?
2. Qual é o número de partos naturais que foram realizados na rede pública de 2010 à 2021? Detalhar quantitativo por ano.





# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 3

3. Qual é o número de cesárias que foram realizadas na rede pública entre 2010 e 2021? Detalhar quantitativo por ano.
4. Do total de partos naturais realizados na rede pública entre 2010 e 2021, quantos deles contaram com a presença de doulas? E do total de cesárias realizadas no mesmo período, quantas se deram com a presença de doulas?
5. O Poder Executivo, junto a Secretaria Municipal de Saúde, tem fomentado (oferecido ou divulgado) cursos de capacitação para doulas?
6. Quais ações estão sendo adotadas pela Secretaria Municipal da Saúde para garantir o cumprimento do Plano Nacional de Humanização e as recomendações da Organização Mundial da Saúde no Atendimento ao Parto Normal?
7. Existe hoje no município aspectos dificultadores para pleno cumprimento do Plano Nacional de Humanização? Detalhar quais são eles.

**SALA DAS SESSÕES**, em 30 de setembro de 2021.

**EDSON DE SOUZA – Pastor Edinho**  
**Vereador - PDT**



## LEI Nº 6.270, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Proj. de Lei nº 138/16 – Autoria: Vereador Adriano Luis Romagnoli Pires

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das Maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Município de Assis a permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Ficam as Maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Assis obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

**§ 1º -** Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

**§ 2º -** A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

**§ 3º -** Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais aos estabelecimentos hospitalares e maternidades.

**Art. 2º -** As doulas, para regular exercício da profissão estão autorizadas a entrar nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Assis, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

**Parágrafo Único -** Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I – bolas de fisioterapia;
- II – massageadores;
- III – bolsa de água quente;





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.270, de 20 de Dezembro de 2016.

**IV** – óleos para massagens;

**V** – banqueta auxiliar para parto;

**VI** – Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Art. 3º** - Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

**Art. 4º** - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "caput" do artigo 1º, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

**I** – advertência, na primeira ocorrência;

**II** – se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

**Parágrafo Único** – Competirá à Secretaria Municipal da Saúde de Assis a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

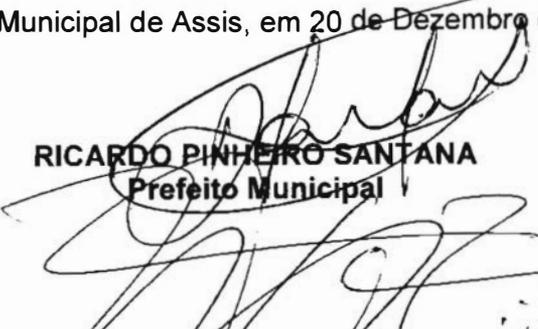
**Art. 5º** - Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros, e entidades similares de serviços de saúde do Município deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

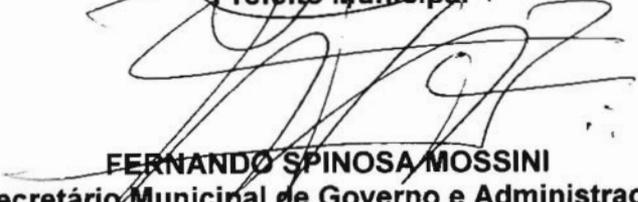
**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de Dezembro de 2016.

  
RICARDO PINHEIRO SANTANA  
Prefeito Municipal

  
FERNANDO SPINOSA MOSSINI  
Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 20 de Dezembro de 2016.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Mensagem de veto

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

**" CAPÍTULO VII**

**DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O  
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO**

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*  
*Humberto Sérgio Costa Lima*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.**



